



Artigo 4º.

Formação profissional

1. Deve ser garantido à trabalhadora o acesso à informação sobre as tendências do mercado de trabalho, à orientação profissional correspondente às suas aptidões e à formação profissional em todos os níveis e modalidades.

2. Compete ao Estado promover a adequada formação profissional de mão-de-obra feminina por todos os meios ao seu alcance, estipulando ou estabelecendo designadamente que 20% dos lugares criados anualmente em cursos de formação acelerada da sua responsabilidade (do Estado) sejam destinados às mulheres.

3. Compete ainda ao Estado adoptar as medidas que para o efeito julgar mais convenientes no sentido de assegurar a necessária reciclagem ou actualização da mulher que interrompeu a sua actividade profissional, e incentivar e coordenar todas as iniciativas que se proponham aquele mesmo objectivo.



- 2 -

4. A entidade patronal deve garantir a todos os trabalhadores da empresa, independentemente do seu sexo, igualdade de oportunidades no que respeita a todas as modalidades de formação profissional.

Fundação Cuidar o Futuro